



PROJETO DE LEI Nº 172, DE 1999
(Do Sr. Deputado João de Deus)

LIDO
Em 17/02/99
Assessoria de Plenário

do Protocolo Legislativo para registro, em
consulta, à CCJ, CEOF e à OAS.

Em 17/02/99

Stumán Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

**Cria o cadastro geral de eqüinos, bovinos,
muare e cães no âmbito do Distrito
Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os proprietários de eqüinos, bovinos, muare e cães, ficam obrigados a fazer o cadastro dos respectivos animais junto aos órgãos de zoonozes e de fiscalização de saúde animal do Distrito Federal.

Art. 2º O cadastro geral de eqüinos, bovinos, muare e cães, deverá conter uma ficha individual, contendo os principais dados característicos do animal, nome, endereço e registro de identidade do proprietário, sendo fornecido ao proprietário no ato do cadastramento, um número de inscrição, que deverá ser afixada na coleira dos cães, de qualquer raça. Nos eqüinos, bovinos e muare, deverá ser gravado na parte frontal do casco posterior direito.

Art. 3º Os proprietários de animais previsto no Art 1º, deverão, no ato do cadastro, apresentar um atestado de saúde animal fornecido por médico veterinário devidamente registrado no CRV-DF.

PROJETO LEGISLATIVO
PL 172 DE 1999
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Art. 4º O cadastro previsto na presente lei, será obrigatório e gratuito no âmbito do Distrito Federal.

Art. 5º Os eqüinos, bovinos, muares e cães que forem apreendidos em vias públicas, sem o número de cadastro, só serão devolvidos ao proprietário após o cadastramento e o pagamento de multa a ser recolhida no Banco de Brasília – BRB, em favor da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 6º A presente lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

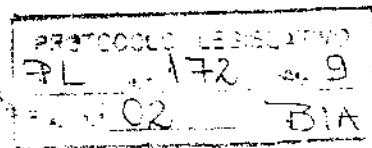
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

São inúmeros os acidentes causados por cavalos, vacas e cães. Na verdade o que existe é a necessidade urgente de uma ação do poder público, com medidas que responsabilizem os proprietários, não só destas raças de animais, mas também de eqüinos e muares, que circulam pelas vias do Distrito Federal, causando acidentes fatais.

O animal ao colidir com um veículo, além dos danos materiais, ceifam inúmeras vidas e deixam inúmeros deficientes físicos, ocasionando gastos altíssimos do poder público, tudo porque os responsáveis ficam impunes. Os Códigos Penal e Civil, prevêm penas de responsabilidade aos proprietários. Ocorre que deixam de ser responsabilizados, por que não existe nenhum cadastro que comprove o vínculo de propriedade.



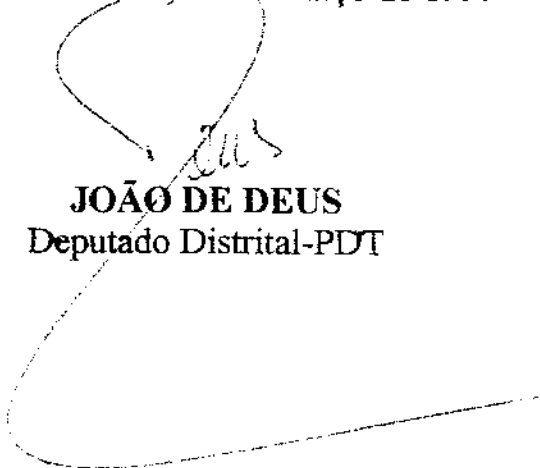


No caso dos cavalos e muares, não se consegue localizar o proprietário, até porque o mesmo ao ser denunciado nega ser o proprietário do animal que causou o dano. Em vários países, a responsabilidade é apurada porque existe um cadastro, onde o poder público, tem nele um instrumento legal para acionar os responsáveis, por qualquer dano físico ou material de outrem.

Desta forma perpetua-se a irresponsabilidade e a impunidade.

Diante do exposto, rogo aos nobre pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 16 de março de 1999


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital-PDT

